PUBLICADO DOC 17/12/2011, PÁG 116

PARECER Nº 1938/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0317/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes gerais para a preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, busca-se com a presente medida avançar no detalhamento e especificação do conceito de tombamento e suas consequências para a sociedade.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Destaque-se, ainda, que o presente projeto de lei visa assegurar uma mais detalhada e efetiva proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de São Paulo.

Sobre a relevância do assunto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo organizou um estudo acerca da importância da preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, enunciando que cada indivíduo é parte de um todo – da sociedade e do ambiente onde vive – e constrói, com os demais, a história dessa sociedade, legando às gerações futuras, por meio dos produtos criados e das intervenções no ambiente, registros capazes de propiciar a compreensão da história humana pelas gerações futuras. A destruição dos bens herdados das gerações passadas acarreta o rompimento da corrente do conhecimento, levando-nos a repetir incessantemente experiências já vividas. Atualmente, a importância da preservação ganha novo foco, decorrente da necessária consciência de diminuirmos o impacto sobre o ambiente, provocado pela produção de bens. A preservação e o reuso de edifícios e objetos contribuem para a redução de energia e matéria-prima necessárias para a produção de novos. (http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/patrimonio_historico.pdf)

O tombamento, por sua vez, consiste, nas palavras de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, na intervenção ordinatória e concreta do Estado na propriedade privada, limitativa de exercício de direitos de utilização e disposição, gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico. (In, Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 318.)

Dessa forma, a propositura, ao especificar o procedimento de utilização do tombamento, atinge seu objetivo precípuo, qual seja, uma maior e efetiva proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município de São Paulo.

Assim, em razão do exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente
Abou Anni - PV
Adilson Amadeu - PTB
Adolfo Quintas - PSDB
Dalton Silvano - PV
Floriano Pesaro - PSDB
José Américo - PT - Relator